



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por sua Procuradora-Geral de Justiça ao final assinada, vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com deferimento de **MEDIDA LIMINAR**, a fim de expungir do ordenamento jurídico cearense o artigo 1º e o inciso VIII, do art.19, do Decreto nº 27.828, de 04 de julho de 2005 (Diário Oficial do Estado do Ceará, edição do dia 04 de julho de 2005), que, respectivamente, estabelece personalidade de direito privado para a Fundação Universidade Vale do Acaraú e prevê, na composição das suas receitas, a instituição de taxas, emolumentos e custeio de cursos de graduação e extensão.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público Estadual, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, é inquestionável.

Ela decorre da própria Constituição Estadual, que em seu artigo 127, III, enumera as autoridades e instituições que poderão provocar a jurisdição a respeito da conformidade de lei ou ato normativo estadual às suas disposições:

Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:

(...)

III – o Procurador-Geral da Justiça;

No plano infraconstitucional, destaca-se o disciplinamento da Ação Direta pelo Regimento Interno desse Egrégio Sodalício:

Art. 111. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

III – o Procurador-Geral da Justiça;

DO MÉRITO:

Preceitua o artigo 1º do Decreto Estadual nº 27.828, de 04 de julho de 2005:

Art. 1º. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA, criada pela Lei 12.077-A de 1º de março de 1993, é uma entidade da administração indireta do Estado do Ceará, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, com duração por tempo indeterminado, sede e foro na Cidade de Sobral, do Estado do Ceará, que reger-se-á pela legislação pertinente e por este Estatuto.

A expressão “com personalidade jurídica de direito privado”, sublinhada na transcrição acima, colide com o que determina o artigo 222 da Carta Constitucional do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 222. As instituições educacionais de nível superior, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual, adotam a natureza jurídica de fundação de direito público. (Sublinhamos).

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade de se atribuir personalidade jurídica de direito privado à Fundação Universidade Vale do Acaraú, tendo em vista ser a mesma instituição educacional de nível superior criada e mantida pelo Poder Público do Estado do Ceará.

Já o artigo 19, inciso VIII, do mesmo Decreto 27.828 estabelece:

Art.19 – Constituem Receitas da Fundação:

(...)

VIII – receitas de taxas, emolumentos e custeio de cursos de graduação e extensão;

O preceptivo em destaque acha-se tisonado da indelével nódoa de inconstitucionalidade por agredir o art. 215, III, da Constituição do Estado do Ceará, que determina:

Art. 215. A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino das seguintes diretrizes básicas:

(...)

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Por permitir que uma Universidade Pública, criada sob a forma de fundação pública (art.5º, da Lei nº 12.077-A, de 01 de março de 1993) componha como elemento de receitas taxas, emolumentos e custeios de cursos (mensalidades) a ser suportadas pelo corpo discente da instituição, o dispositivo

atacado por esta Ação Direta conflita com o mandamento constitucional, motivo por que deverá ter declarada a sua inconstitucionalidade.

Seguindo o parâmetro constitucional, verifica-se com razoável facilidade que a UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA, por ser uma fundação pública, possui índole de entidade oficial, estando assim contemplada entre as entidades que devem promover o ensino gratuito, alforriando o corpo discente do pagamento de mensalidades, taxas administrativas e emolumentos.

Sobre a natureza da UVA, como entidade de ensino superior oficial, transcrevemos por oportuno, os arts. 1º e 5º, da Lei 12.077-A, de 01 de março de 1993 que transformou a UVA em fundação:

"LEI Nº 12.077-A, de 01 de março de 1993:

Art.1º - É criada a Secretaria da Ciência e Tecnologia – SECITECE, que passa a integrar a estrutura do Poder Executivo do Estado do Ceará estabelecida pela Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991.

(...)

Art.5º - Ficam transformadas em fundação a Universidade Regional do Cariri – URCA, e a Universidade Vale do Acaraú, doravante denominada Fundação Universidade Vale do Acaraú – UVA, que, juntamente com a Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, a Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa – FUNCAP, a Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC e Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará – EPACE ou sua sucedânea, ficam vinculadas à Secretaria ora criada."

Como se percebe, ao estar vinculada a uma Secretaria de Governo e sendo mantida com recursos, predominantemente do Estado, a UVA há de ser considerada entidade oficial e não simplesmente fundação privada, como manobra para angariar fundos, a partir de cobrança de emolumentos de seu corpo discente.

O próprio decreto questionado, no já mencionado artigo 19, prevê como receita principal da Universidade, as dotações orçamentárias do Poder Público.

In verbis:

Art.19 – Constituem Receitas da Fundação:

(...)

I – produto das dotações que lhe sejam destinadas no orçamento anual do estado, da união e de municípios;"

O Supremo Tribunal Federal já esposou o entendimento de que o *discrimen* entre uma Fundação Pública e uma privada não é somente a sua forma de instituição ou mesmo a existência de previsão de transferência de recursos do Poder Público para uma entidade fundacional, mas também a

ocorrência de um terceiro fator que é o exercício, pela entidade, de atividade estatal.

Nesse sentido:

“ RE 127489 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURICIO CORREA Julgamento: 25/11/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-06-03-98 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Fundação Universidade do Rio de Janeiro tem natureza de fundação pública, pois assume a gestão de serviço estatal, sendo entidade **mantida por recursos orçamentários sob a direção do Poder Público**, e, portanto, integrante da Administração Indireta. 2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Federal. Art. 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figure como parte **fundação instituída pelo Poder Público Federal, uma vez que o tratamento dado às fundações federais é o mesmo deferido às autarquias**. 2.1. Embora o art. 109, I da Constituição Federal não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é no sentido de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, está sujeita a entidade, fazem dela espécie do gênero autarquia e, por isso, são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Ora, sendo mantida pelo Poder Público, com a gestão de atividade estatal, deve ser tratada como entidade oficial, eis que goza, inclusive, dos privilégios reconhecidos à Fazenda Pública, não se nos antolhando possível, sem ferir o art.206, IV, da Constituição Federal, que a UVA, componha em suas receitas a captação de recursos de alunos, sob a forma de taxas, mensalidades, emolumentos e custeio de cursos.

Nem se diga que o art.242, da Constituição da República autoriza a UVA a captar tais recursos, pois embora tenha sido constituída antes da promulgação da Carta Magna, as suas receitas são predominantemente públicas, pois advindas de previsões orçamentárias do Estado.

Interpretemos, sistematicamente, o art.242, da Constituição da República.

Preceitua o citado cânon constitucional:

"Art.242 – O princípio do art.206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou PREPONDERANTEMENTE MANTIDAS COM RECURSOS PÚBLICOS."

Parece não haver dificuldade de concluir que sendo Fundação Pública, a UVA é mantida primordialmente com recursos advindos de dotações orçamentárias do Estado do Ceará, da União e de Municípios. Assim sendo, não se acha a Fundação Universidade Vale do Acaraú – UVA, alcançada por esse dispositivo constitucional liberatório, padecendo o preceptivo que possibilita a cobrança de taxas, emolumentos, anualidades ou mensalidades de alunos eivados da mais completa inconstitucionalidade.

Cumprido ressaltar que os dispositivos impugnados foram alvo de declaração incidental de inconstitucionalidade (controle concreto), nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal perante a 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará (vide sentença proferida no Processo nº 2002.81.00.13652-2 anexa).

DA NECESSÁRIA MEDIDA LIMINAR:

Com a chancela dos dispositivos constitucionais atacados, a Universidade Vale do Acaraú tem cobrado de seus alunos as taxas, emolumentos, anualidades ou mensalidades que são indevidamente autorizadas por Decreto que não possui força, naturalmente, para derogar a Constituição.

O *fumus boni juris* está sobejamente comprovado pela colidência demonstrada entre o artigo 1º e o artigo 19, VIII, do Decreto 27.828, de 04 de julho de 2005.

O *periculum in mora* reside na possibilidade aberta à Fundação Universidade Vale do Acaraú para burlar mandamentos constitucionais, como o de constituir-se como Fundação Pública, e não privada, e garantir a gratuidade do ensino público.

Portanto, urge a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do artigo 1º e do artigo 19, inciso VIII, do Decreto 27.828, de 04 de julho de 2005.

DOS PEDIDOS:

Como decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará:

a) que esta petição seja recebida pelo Desembargador Relator e de imediato submetido ao Plenário o pedido de medida liminar *inaudita altera pars*, conforme autoriza o artigo 112, § 1º, do RITJ-CE;

b) após decisão sobre o pedido de concessão de medida liminar, que sejam intimados o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para prestar informações acerca dos dispositivos impugnados, no prazo do art. 112, § 2º, do RITJ-CE;

c) a oitiva do Procurador-Geral do Estado, como curador do ato impugnado;

d) ao final, a procedência do pedido para proclamar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da expressão com personalidade jurídica de direito privado, contida no artigo 1º do Decreto

Estadual 27.828, e do inciso VIII do artigo 19 do mesmo Decreto, em face dos artigos 222 e 215, III, ambos da Constituição do Estado do Ceará.

À causa, dá-se o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Fortaleza, 14 de maio de 2008

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça